



**PROJETO DE LEI Nº 285 /1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Em Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 15/4/1999.

Renato Rainha
Renato Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Isenta da cobrança de ICMS, por um período de 2 anos, os implementos agrícolas usados na lavoura e os produtos agrícolas produzidos no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - Ficam isentos do pagamento do ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei, os seguintes implementos e produtos agrícolas:

I - máquinas, tratores agrícolas e acessórios usados na lavoura;

II - ordenhadeiras mecânicas (para leite), usinas de pequeno porte de pasteurização e empacotamento de leite;

III - ferramentas e materiais para benfeitorias no campo;

IV – bombas e equipamentos para sistema de irrigação;

V - arroz, feijão, mandioca, leite, frutas e verduras;

VI - herbicidas, fungicidas, adubos e corretivos de solo.

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu Capítulo IV, trata da Agricultura e do Abastecimento. No Art. 188, diz:



"Art. 188. A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada, com os seguintes objetivos:

I – cumprimento da função social da propriedade;

II – compatibilização das ações de política agrícola com as de reforma agrária definidas pela União;

III – aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;

IV – geração de emprego;

V – organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;

VI – apoio a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;

VII – orientação do desenvolvimento rural;

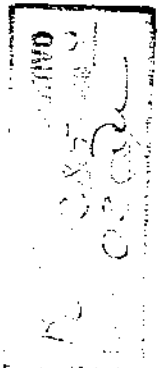
VIII – complementaridade das ações de planejamento e execução dos serviços públicos de responsabilidade da União e do Distrito Federal;

IX – definição das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

X – integração do planejamento agrícola com os demais setores da economia.

Esses objetivos prioritários do Distrito Federal se coadunam com a nossa proposta, que visa propiciar ao homem do campo um preço mais acessível para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, pois os produtores rurais passam por inúmeras dificuldades financeiras e não tem como adquirir ou renovar os seus implementos agrícolas. Além-se a esses fatos os juros altos, a falta de financiamento agrícola e a ausência de uma política que privilegie o trabalho no campo.

Procurando meios para recuperar a produção do setor agrícola, estamos propondo a isenção de cobrança do ICMS, por período de dois anos, na compra de implementos agrícolas da lavoura e dos produtos componentes da cesta básica.





A suposta perda de recursos, por parte do Distrito Federal, compensa-se, amplamente, pelo incremento da produção e pelos benefícios econômicos e sociais decorrentes da medida.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PL 255/9
Fls. 32